

Ao Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 026/2026

Processo ADM 1DOC nº 4.941/2026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e no CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, com estabelecimento profissional a Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, atuando na qualidade de advogada de empresa do ramo de comércio e distribuição de pneus, nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CANAL DE PROTOCOLO

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2026 fixou o início da etapa de lances para o dia 21 de maio de 2026, às 08h05.

Nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, qualquer pessoa e parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura é 21 de maio de 2026 (quinta-feira) e que os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente, conforme item 12.12 do próprio Edital, o prazo final para impugnação recai em 16 de maio de 2026 (sexta-feira). A presente impugnação é protocolada em 13 de maio de 2026, sendo, portanto, TEMPESTIVA.

Nos termos do item 9.3 do Edital, a impugnação deve ser realizada na forma eletrônica, via Sistema BBMNET, sob pena de não conhecimento. A presente impugnação é apresentada em conformidade com esse requisito.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA UTILIZAÇÃO EM VEÍCULOS OFICIAIS LEVES E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME, conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I do Edital), com os seguintes lotes e itens:

- Lote 01 (Ampla Participação): Item 1 - Pneu 205/65 R16 (64 unidades, R\$ 598,50/un.) + Item 2 - Pneu 265/60 R18 (30 unidades, R\$ 906,25/un.) - Valor global estimado: R\$ 65.491,50;

- Lote 02 (Ampla Participação): Item 1 - Pneu 12,5 X 80 X 18 direcional (8 unidades, R\$ 1.987,50/un.) - Valor global estimado: R\$ 15.900,00;

- Lote 03 (Exclusivo ME/EPP/Equiparadas): Item 1 - Pneu 205/65 R16 (12 unidades, R\$ 598,50/un.) - Valor global estimado: R\$ 7.182,00.

O critério de julgamento adotado e o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme expressamente consignado no preambulo e no Termo de Referencia.

III - DO VICIO: AGRUPAMENTO DE ITENS HETEROGENEOS NO LOTE 01 SEM JUSTIFICATIVA TECNICA, COM RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

III.1 - Do dever legal de motivação para o agrupamento em lotes

A Lei Federal n.o 14.133/2021 condiciona a licitação por lotes a existência de justificativa técnica. O art. 33 dispõe expressamente:

Art. 33. O processo licitatório poderá ser dividido em lotes, desde que tecnicamente justificado, sempre com vistas a ampliação da competição e a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

O art. 40, parag. 1.o, da mesma Lei determina:

parag. 1.o Nas licitações por item, sempre que o objeto for divisível, e obrigatória a admissão de proposta que contemple item ou grupo de itens, desde que o critério de adjudicação for compatível, vedada a cotação de quantidade inferior a demandada na licitação ou exigência de que o fornecedor entregue quantidades ou tipos de produtos que não tenham sido demandados.

Desses dispositivos resulta que o agrupamento em lotes exige, cumulativamente: (i) justificativa técnica objetiva; e (ii) que o agrupamento amplie - e não restrinja - a competição. Sem esses requisitos, a licitação por lote é ilegal.

III.2 - Da ausência de fundamentação técnica no Edital

O Edital n.o 026/2026 e seu Termo de Referencia não contem qualquer explicação técnica que justifique o agrupamento dos itens 1 e 2 no Lote 01. A justificativa apresentada no Termo de Referencia limita-se a informar que a contratação decorre da aquisição de novos veículos destinados as Secretarias de Saúde, Segurança e Trânsito e de Serviços Municipais - o que é a justificativa geral do objeto, não a justificativa técnica para o agrupamento dos dois itens em um único lote.

Não ha, no instrumento convocatório, demonstração de que: (a) os itens 1 e 2 do Lote 01 são indivisíveis ou tecnicamente interdependentes; (b) o fornecimento

conjunto desses dois itens gera vantagem econômica que não seria obtida com a cotação separada; ou (c) o mercado e estruturado de modo que um único fornecedor, necessariamente, comercialize ambas as medidas conjuntamente.

Essa omissão viola o art. 18, parag. 1.o, inciso I, da Lei n.o 14.133/2021, que prevê como estudo técnico preliminar obrigatório a identificação da necessidade de divisão do objeto para melhor aproveitamento do mercado, bem como o art. 11, inciso IV, que exige motivação adequada para os atos da Administração no processo licitatório.

III.3 - Da heterogeneidade dos itens do Lote 01

Os dois itens reunidos no Lote 01 tem especificações técnicas distintas e destinam-se a categorias de veículos diferentes:

a) Item 1 - Pneu 205/65 R16: pneu de passeio para veículos de médio porte (automóveis), com índice de carga 95 e índice de velocidade H. São 64 unidades destinadas a Secretaria de Saúde;

b) Item 2 - Pneu 265/60 R18: pneu para veículos de maior porte (SUVs ou caminhonetes), com índice de carga 112 e índice de velocidade T. São 30 unidades destinadas a Secretaria de Saúde.

A diferença de especificação entre os dois itens é significativa: a medida 205/65 R16 é típica de automóveis de passeio convencionais, enquanto a 265/60 R18 é destinada a veículos utilitários esportivos ou caminhonetes de maior porte. Essas duas categorias de pneus possuem fabricantes, distribuidores e canais comerciais que podem não coincidir em um mesmo fornecedor, razão pela qual a obrigação de cotar ambas como condição de participação no Lote 01 pode excluir do certame empresas habilitadas a fornecer apenas uma delas.

Ambos os produtos são tecnicamente divisíveis. A cotação por item separado não compromete a qualidade do objeto, não gera descontinuidade no fornecimento e não acarreta qualquer prejuízo operacional para a Administração.

III.4 - Da contradição interna do Edital como indicio adicional da desnecessidade do agrupamento

O próprio instrumento convocatório revela, internamente, que o agrupamento do Lote 01 não é tecnicamente necessário. O Pneu 205/65 R16 - que é o Item 1 do Lote 01 - aparece novamente como o único produto do Lote 03, reservado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Esse arranjo demonstra que a Administração reconheceu, para o Lote 03, que o pneu 205/65 R16 pode ser adquirido de forma independente, por fornecedores distintos, sem qualquer necessidade de vinculação a medida 265/60 R18. Se fosse tecnicamente necessário o fornecimento conjunto das duas medidas, essa mesma lógica deveria aplicar-se ao Lote 03. A ausência de qualquer fundamentação que

explique a diferença de tratamento entre os lotes reforça que o agrupamento no Lote 01 carece da justificativa técnica exigida pelo art. 33 da Lei n.º 14.133/2021.

III.5 - Da violação aos princípios da competitividade e da economicidade

O art. 5.º da Lei nº 14.133/2021 arrola como princípios obrigatórios das contratações públicas, entre outros, a legalidade, a isonomia, a economicidade e a competitividade. O critério de julgamento por lote, sem motivação técnica adequada, contraria diretamente esses princípios:

i) Viola a COMPETITIVIDADE porque exige que o licitante apresente proposta para ambos os itens do Lote 01 como condição de participação, excluindo empresas habilitadas a fornecer apenas uma das medidas;

ii) Viola a ECONOMICIDADE porque a redução artificial do número de competidores tende a elevar os preços finais contratados, em prejuízo ao erário;

iii) Viola a ISONOMIA ao favorecer, sem justificativa, fornecedores que por coincidência comercializam ambas as medidas simultaneamente;

iv) Viola a LEGALIDADE ao não observar os requisitos cumulativos do art. 33 da Lei n.º 14.133/2021.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Seja a presente impugnação CONHECIDA e ACOLHIDA, por estar demonstrada a ilegalidade do critério de julgamento por lote adotado no Lote 01 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2026;

2. Seja determinada a RETIFICAÇÃO do Edital, para que os itens 1 e 2 atualmente agrupados no Lote 01 sejam licitados separadamente, como itens autônomos, admitindo-se a cotação e a adjudicação individualmente por item, nos termos do art. 40, parágrafo 1.º e do art. 33 da Lei n.º 14.133/2021;

3. Caso acolhida a retificação, seja fixada nova data para o recebimento e abertura das propostas, com prazo suficiente para que os interessados adaptem suas propostas ao novo critério de julgamento, nos termos do art. 164, parágrafo 2.º, da Lei n.º 14.133/2021;

4. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, seja a Administração instada a apresentar, com fundamentação técnica expressa e objetiva,

a justificativa para o agrupamento dos itens 1 e 2 no Lote 01, demonstrando a indivisibilidade técnica ou a vantagem econômica do fornecimento conjunto, inclusive explicando por que a mesma lógica não se aplicou ao Lote 03, que traz o mesmo produto do Item 1 de forma autônoma.

Requer, ainda, nos termos do item 9.2 do Edital, que a resposta seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data de abertura do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 13 de maio de 2026.

CAMILA PAULA BERGAMO

OAB/SC n.o 48.558